



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016992-70.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA ALENCAR DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CERÂMICA SAVANE LTDA e SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016992-70.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo

Apelante: Mariana Alencar de Jesus

Apelados: Cerâmica Savane Ltda e Saint-gobain Distribuição do Brasil Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49955)

COMPRA E VENDA – Porcelanato - Pedido de indenização por danos morais e materiais – Inobservância de cautela usualmente adotada para negócios de compra e venda, com entrega da mercadoria no local designado pela compradora – Relação de consumo e responsabilidade objetiva que não afastam a necessidade de prova do nexos causal - Subsídio probatório insuficiente - Ausente o dever de indenizar - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIANA ALENCAR DE JESUS (fls. 923/934) contra r. sentença de fls. 916/918, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca desta Capital, Dr. Seung Chul Kim, que julgou improcedente a ação proposta em face de SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA e outra. Em consequência, condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

A apelante nega sua culpa, afirmando que a verificação da mercadoria adquirida não pode ser imposta à consumidora, leiga no assunto. A própria corré admitiu que as caixas vieram abertas, o que reforça a tese de falha na prestação do serviço. Ademais, a oferta de acordo no valor de R\$ 310.00, demonstra o reconhecimento implícito do defeito do serviço prestado. Argumenta que houve tentativa imediata de comunicação junto às apeladas para resolver a questão. A demora das recorridas em apresentar uma solução forçou a autora a finalizar a obra,

utilizando os materiais que já possuía. Aliás, o erro ocorreu em 3 dos 4 produtos adquiridos. Aponta que a apelada deveria ter disponibilizado um técnico para constatação das informações sobre o problema relatado. Invoca o art. 14 do CDC. Busca aplicação da inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações. Os danos materiais são evidentes, fazendo, também, jus à indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 940/946 e fls. 947/958.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há alegação de intempestividade.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 53), e como tal, está isenta do recolhimento do preparo.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

A solução para o caso não pode ser diversa daquela adotada pelo MM. Juiz de Direito.

O elenco probatório é extremamente frágil para amparar a inicial.

Nada obstante a inequívoca existência da relação de consumo, não se há falar em aplicação da regra da inversão do ônus da prova, preconizada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, na medida que os elementos colacionados pela autora não conferem verossimilhança de suas alegações.

Trata a questão de vício do produto adquirido por impropriedade/inadequação.

A autora não adotou as cautelas usualmente adotadas para negócios de compra e venda, com entrega da mercadoria no local designado pelo comprador.

Como bem observado pelo magistrado, na r.

sentença:

“Conforme demonstrado pela ré Cerâmica Savane Ltda no relatório às fls. 46/49 e 900/903, as instruções da caixa em que foram entregues as peças informam a necessidade de verificação destas antes do assentamento, o que não foi observado pela autora, nem pelo responsável pela reforma.

E como informado na inicial, as peças adquiridas diferem em aparência, sendo possível distinguir o porcelanato acetinado do porcelanato polido.

Dessa forma, cabia à autora e ao pedreiro observar se as peças haviam sido entregues corretamente antes da aplicação, e, se identificados problemas com as peças, as rés deveriam ser informadas para que fosse realizada a troca.

Contudo, agiu de forma negligente ao assentar o porcelanato antes de checar de qual tipo se tratava.” (fls. 917).

Nesse contexto, não restou corroborada a conduta ilícita imputada às requeridas, pelo que não se há falar em reparação de danos, tampouco em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Logo, sem reparos à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator